

**REDE DE ENSINO DOCTUM
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA
SIRLÉIA ANGELA DE ABREU**

O DIREITO SUCESSÓRIO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

**CARATINGA – MG
2018**

SIRLÉIA ANGELA DE ABREU

O DIREITO SUCESSÓRIO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Doctum,
como requisito parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Ms. Alessandra Dias
Baião Gomes.**

CARATINGA – MG

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O direito sucessório na filiação socioafetiva, elaborado pelo aluno Sirléia Angela de Abreu foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga de _____ 20__



Prof. Alessandra Dias Baião



Prof. Márcio Xavier



Prof. Rodolfo de Assis Ferreira

Dedico esta monografia a todos que me apoiaram para essa
esplendida conquista.

Primeiramente quero agradecer a Deus que sempre se fez presente em minha vida, me fazendo superar mais essa etapa de minha vida. Aos meus familiares, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento herdado. À Instituição pelo ambiente proporcionado.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

Com o desenvolvimento da sociedade o direito de família vem passando por alterações. Entretanto, a relação de afeto, que existe desde os primórdios da história da humanidade, é recentemente discutida no âmbito jurídico como fonte ou não da construção de uma família independente de vínculos biológicos. Deste modo, os pais afetivos exercessem uniformemente os cuidados de seus filhos afetivos e biológicos, nascendo desta relação um conjunto de direitos e deveres. Assim, a questão problema deste trabalho é pesquisar se seria possível o reconhecimento de direitos sucessórios a filhos socioafetivos tendo em vista o núcleo fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana do qual se extrai o princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva. Sucessão. Direito de Família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	6
CAPÍTULO 1 - CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE O DIREITO DAS FAMÍLIAS	7
1.1 ENTIDADES FAMILIARES: CONCEITO PLURAL DE FAMÍLIA.....	7
1.2 NOÇÕES GERAIS SOBRE FILIAÇÃO.....	10
1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	18
1.3.1 Dignidade da pessoa humana e o direito das famílias	18
1.3.2 Princípio da afetividade e o direito de família.....	19
1.3.3 Princípio da proteção integral a família e ao menor.....	20
CAPÍTULO 2 - DIREITO DA SUCESSÃO	22
2.1 NOÇÕES GERAIS	22
2.2 LEGITIMADOS PARA SUCEDER	26
CAPÍTULO 3 - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O DIREITO SUCESSÓRIO	29
3.1 ASPECTOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	30
3.2 POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SUCESSÓRIOS NO CASO DE FILIAÇÃO SUCESSÓRIA	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A filiação começou a sofrer grandes mudanças após a promulgação da Constituição Federal em 1988, sendo abolida a discriminação presente entre os filhos surgidos fora casamento e os considerados espúrios, resultantes de relação extraconjugal, ou ainda adotados, classificados como legítimos e ilegítimos, aplicando assim o princípio da isonomia, a qual fez com que os filhos incorporassem no mesmo campo de direitos e qualificações.

O Código Civil de 2002 recepcionou o princípio da igualdade entre os filhos, em seu artigo 1.596, prescrevendo que todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Entretanto admite-se que a relação jurídica advinda de pais e filhos não pode ser apenas estabelecida com o resultado de uma união, mas também por razões afetivas, decorrentes da posse de estado de filho, que poderá ser exercido por duas mães, dois pais, ou por relações que agregam filhos vindos de outras relações ou por diversas situações não tradicionais, mas com característica crucial que é o afeto.

Objetiva-se, em linhas gerais, analisar sobre a questão da filiação socioafetiva e o direito sucessório, e em linhas específicas, analisar sobre a filiação, quanto a seus conceitos e modalidades, explanando sobre as conceituações e espécies da filiação socioafetiva, bem como analisar sobre a possibilidade da sucessão socioafetiva no tocante aos direitos sucessórios.

Tendo em vista o núcleo fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana do qual se extrai o princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro, questão problema é: seria possível o reconhecimento de direitos sucessórios a filhos socioafetivos?

Como hipótese de resposta ao problema proposto, entende-se que considerando a Dignidade Humana e o melhor interesse da prole como princípios constitucionais relevantes na análise dos casos em concreto, os direitos sucessórios devem ser reconhecidos aos filhos socioafetivos.

Para comprovar a hipótese recentes decisões proferidas acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva, produzindo todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inertes, concedendo a estes a igualdade no direito sucessório. Neste sentido, está o marco teórico desta pesquisa, constituído pelos

argumentos e fundamentos pelo relator Rômulo de Araújo Mendes na Apelação Cível n 20110210037040, 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole. 5. No caso dos autos resta configurado o vínculo socioafetivo entre as partes, que se tratavam mutuamente como pai e filho, fato publicamente reconhecido por livre e espontânea vontade do falecido, razão pela qual deve prevalecer o entendimento firmado na sentença quanto à declaração do vínculo paterno filial, resguardando-se os direitos sucessórios decorrentes deste estado de filiação, e respectiva anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha anteriormente lavrada. ¹

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente estudo é a revisão bibliográfica, possuindo uma variedade literária pertinente à temática em estudo, embasada em livros, sites, artigos e materiais já publicados como fonte de consulta, possibilitando, assim, que o trabalho seja devidamente fundamentado, na área de concentração do direito de família e direito sucessório.

Justifica-se o presente estudo na relevância de analisar sobre a possibilidade dos direitos sucessórios do filho socioafetivo, pois a filiação afetiva assegura todos os direitos e deveres da filiação consanguínea ou adotiva. Como ganho pessoal, contribui para a compreensão sobre a temática em tela, que será levado como auxílio para a vida profissional, como ganho jurídico, o trabalho contribui para a ampliação de fontes de consulta relativas ao tema, como ganho acadêmico, contribui para o trabalho demandado para o desenvolvimento da pesquisa, através de análise e consulta a fontes doutrinárias e jurisprudenciais.

Por fim, este trabalho foi estruturado em 3 capítulos. No capítulo 1 serão tecidas considerações conceituais sobre o direito das famílias, discorrendo sobre as entidades familiares e o plural de família, bem como sobre noções gerais sobre filiação e os princípios constitucionais do direito de família. No capítulo 2 será feita uma análise sobre o direito da sucessão, quanto suas noções gerais e os legitimados para suceder. No capítulo 3 será abordado sobre a paternidade socioafetiva e o direito sucessório, analisando sobre os aspectos jurídicos da paternidade socioafetiva e a possibilidade de reconhecimento de direitos sucessórios no caso de filiação sucessória.

¹ Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 20110210037040. 1ª Turma Cível. Relator: Rômulo de Araújo Mendes. Julgamento: 16/09/2015. Publicação: 06/10/2015.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a temática proposta “filiação socioafetiva e os direitos sucessórios”, faz-se necessário apresentar conceitos essenciais a compreensão deste trabalho. São eles: filiação socioafetiva, sucessão e direito de família. Por filiação socioafetiva, Cristiano Chaves de Faria e de Nelson Rosenthal entendem “que é aquela que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento de mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho” ², o desembargador Eládio Torret Rocha entende que “provém da relação de amor, afeto, carinho e solidariedade entre pessoas que não gozam de laços biológicos, todavia, de fato, assumem os papéis de pai ou mãe, de um lado, e de filho, de outro, apresentando-se como tais aos olhos da sociedade” ³, Já Maria Berenice Dias entende que “a filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto” ⁴.

Por sucessão Marco Aurélio Bezerra de Melo e José Leoni Lopes de Oliveira entendem que “é a transmissão das relações jurídicas transmissíveis de uma pessoa falecida para uma ou mais pessoas vivas” ⁵, Carlos Pamplona Corte-Real entende que “é um efeito jurídico, qual seja uma aquisição que decorre do fato jurídico morte” ⁶, Silvio de Salvo Venosa entende que é “substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos” ⁷.

Por direito de família Silvio de Salvo Venosa entende que são “as normas que regulam o casamento, sua validade e efeitos, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal e sua dissolução, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco, os institutos complementares da tutela e curatela” ⁸, Dimas Messias de Carvalho entende que são “as normas que regulam o casamento, a união estável e as relações recíprocas de natureza pessoal e patrimonial entre cônjuges, companheiros, pais, filhos e parentes” ⁹, Carlos Roberto Gonçalves entende que são “as normas que regulam as relações pessoais entre os cônjuges ou ascendentes e

² FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 670

³ Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2008.064066-4. 4ª Turma Cível. Relator: Eládio Torret Rocha. Julgamento: 11/01/2012.

⁴ DIAS, 2015, p.405.

⁵ MELO, OLIVEIRA, 2018, p. 38

⁶ CORTE-REAL, 2012, p. 16

⁷ VENOSA, 2018, p. 01

⁸ VENOSA, 2016, p. 23

⁹ CARVALHO, 2018, p. 06

descendentes, ou parentes fora da linha reta, disciplinam relações patrimoniais que se desenvolvem no seio da família”.¹⁰

Assim, dada as primeiras considerações conceituais, foi possível perceber trata-se de conceituações que se inserem no seio do direito civil, dentro do ramo do direito das sucessões e do direito de família, o qual será tratado durante todo o desenvolver deste estudo.

CAPÍTULO 1 - CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Nesse primeiro capítulo será analisado sobre as entidades familiares e o conceito de plural de família, abordando sobre algumas espécies de família existentes. Será também feita uma análise sobre a filiação, quanto aos aspectos conceituais e as modalidades de filiação existentes, ou seja, a biológica e socioafetiva. No final do capítulo, serão discorridos sobre os princípios constitucionais que regem o direito de família, a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a proteção integral a família e ao menor, analisando, brevemente, sobre cada um deles.

O objetivo deste capítulo é compreender sobre a pluralidade familiar, analisando as variadas espécies de família existentes, explanando sobre o instituto da filiação e analisando os princípios constitucionais voltados para o direito de família.

1.1 Entidades familiares: conceito plural de família

O instituto do poder familiar passou por processos de alterações em demasia, tendo em vista que, em tempos pretéritos, o modelo familiar era entendido como sendo hierarquizado. Contudo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram consagradas concepções que assentem a igualdade e a pluralidade familiar.

Assim, o poder familiar contemporâneo pode ser caracterizado de maneiras diversas, sem perder sua qualificação de família, sendo tratada de maneira igual a

¹⁰ GONÇALVES, 2018, p. 12

qualquer outro instituto familiar, vez que possui o mesmo papel, onde existem valores, afetividade e realização. Insta salientar que todas as pessoas são iguais e possuem liberdade para caminhar onde se sintam melhores.

Observa-se que instituto familiar sofreu intensas modificações, com o conseqüente reconhecimento de novos e inúmeros arranjos familiares atuais, tornando necessário analisar todas as formas de entidade familiar. A filiação traçou duros caminhos até chegar a configuração atual, percorrendo por todo esse período de discriminação e sofrimento. Verifica-se que o conceito de família foi ampliado, permitindo várias interpretações e surgindo assim as famílias reconstruídas, chamadas também de recompostas.

Fazendo uma análise do texto normativo brasileiro, o art. 1.593 do Código Civil, dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”¹¹, isto é, apresenta as espécies de parentesco, define-o como natural ou civil e esclarece que ele pode resultar da consanguinidade ou de outra origem.

Ainda, o poder familiar tem suportado demasiadas transformações, de maneira que estão em busca de uma definição de família que seja saudável e benéfico a todas as categorizações que estão surgindo.

É possível notar, então, que a entidade familiar hodierna contraiu novas adjacências, não se fundamentando somente na natureza conjugal, se desenvolvendo dentro de novas perspectivas familiares. Assim, frente a nova conjuntura social, adveio modificações legislativas, dando origem ao plural de família. Milena Munhoz dispõe que “as alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social”¹².

Portanto, o instituto do direito começou, então, a conceber a condição de família as entidades que tiveram sua composição através do casamento; pela monoparentalidade; pela união estável; pelas unidades homoafetivas e recomposição familiar com a figura de padrastos ou madrastas, onde todas essas entidades familiares têm o principal intuito de formação de família com embasamento na afetividade.

¹¹ BRASIL, 2002.

¹² MUNHOZ, 2016, p. 15

A família advinda do casamento, também conhecida como família matrimonial, versa em uma modalidade do instituto familiar, através do qual a união entre o homem e mulher é formalizada pelo casamento, por vontade própria, com o intuito de formação familiar.¹³

A família monoparental acontece quando apenas um dos pais biológicos fica responsável pelo (s) filho (s), podendo surgir através da viuvez, pelo divórcio ou quando uma pessoa solteira adota uma criança.¹⁴

A família formada por união estável está prevista no artigo 1.723 do Código Civil, dispondo que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”¹⁵. Assim, nota-se que para constituir a união estável, é o suficiente que a convivência seja pública e duradoura, objetivando a formação de uma família.

A família formada através da união homoafetiva é composta pela união de pessoas do mesmo sexo, através de laços afetivos, com a finalidade de constituição familiar. Segundo Paulo Lôbo “a união homoafetiva é reconhecida como uma entidade familiar, desde que preenchidos os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e a finalidade de constituição de família”¹⁶.

A família recomposta é formada pela junção de dois institutos familiares que já existem, de acordo com Silvio de Salvo Venosa “a família se reconstitui pela união dos filhos de um com o do outro, além dos filhos comuns que venham a ter, abrangendo, assim, filhos de duas estirpes, padrastos e madrastas, depois de uma nova união dos cônjuges”.¹⁷

A família anaparental “é formada sem a presença de pais, mas pela convivência entre parentes dentro de um mesmo lar com objetivos comuns, sejam eles de afinidade ou até mesmo econômico, como dois irmãos ou primos que convivem juntos”¹⁸.

A família socioafetiva é formada pelo contexto do afeto, como o próprio nome já alude, com o intuito de constituição familiar, isto é, quando não existem vínculos

¹³ MUNHOZ, 2016

¹⁴ LOCKS, 2012

¹⁵ BRASIL, 2002

¹⁶ LÔBO, 2015, p. 79

¹⁷ VENOSA, 2016, p. 09

¹⁸ LOCKS, 2012, p. 06

biológicos consanguíneos, se constituindo a família apenas pelas relações sociais e afetivas, se assemelhando ao relacionamento de pai/mãe com filho.¹⁹

Portanto, nota-se que entidade familiar não mais tem embasamento puramente na união conjugal de natureza consanguínea, mas sim em qualquer espécie de união, com intuito de formação familiar, dotado de emoções como afeto, carinho e acolhimento entre os componentes, sendo fundamental que se tenha a compreensão de tal conceituação para que a socioafetividade dentro do poder familiar seja entendida no decorrer do trabalho.

1.2 Noções gerais sobre filiação

Quanto ao instituto da filiação, pode-se entender como sendo relações de parentesco, através da qual existe uma prevalência que traz certo vínculo entre os determinados sujeitos, em outras palavras, se define, essencialmente, pelo relacionamento fundamental que é estabelecido entre pais e filhos, que tem o condão de ligar um a outro.

Em seus estudos, trazendo uma conceituação quanto ao instituto da filiação, Denise Tiemi Fugimoto explica que:

[...] a filiação se determina como sendo a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, como por exemplo, pais e filhos, ou seja, é a relação de parentesco consanguíneo ou não o qual une uma pessoa àquelas que a geraram ou àquelas que receberam em seus lares, como se a tivessem gerado.²⁰

De igual maneira, Paulo Lôbo, em seus ensinamentos conceitua filiação como sendo “a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma da qual nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga”.²¹

Corroborando esse entendimento, Carlos Roberto Gonçalves explica sobre a temática em questão, relatando que:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àqueles que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo

¹⁹ MUNHOZ, 2016

²⁰FUGIMOTO, 2014, p. 05

²¹ LOBO, 2015, p. 199

estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos.²²

No entendimento de Jorge Shiguemitsu Fujita, a filiação pode ser entendida como sendo:

[...] o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmem do marido ou do companheiro: óvulo da mulher ou companheira) ou heteróloga (sêmem de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou óvulo de outra mulher, com anuência da esposa ou companheira), desta maneira como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado do filho.²³

Desta maneira, observa-se que se trata a filiação de uma relação jurídica que é caracterizada por trazer uma conexão entre a figura do filho com seus pais. Carlos Roberto Gonçalves leciona que no tocante a filiação, tem aquela que é propriamente dita, isto é, observada sob a concepção da figura do filho em relação aos pais, existindo também filiação inversa, qual seja aquela observada sob a perspectiva da figura dos pais em relação ao filho, que é chamada de maternidade e/ou de paternidade.

De modo semelhante, também entende Natalia Andrade Rodrigues:

Portando, a filiação é a relação de parentesco biológica e/ou afetiva entre a figura de pais e filhos. Uma vez que a relação significa o laço existente entre algo ou alguém, neste caso entre pais e filhos. Assim sendo, filiação é o laço marcado não só dos pais com aqueles em que deram origem, mas sim dos pais com aqueles que possuem uma ligação sentimental, de afeto e carinho.²⁴

Vê-se, portanto, que a filiação pode ser caracterizada por um parentesco de primeiro, estabelecido entre a figura do filho e a figura dois pais, que pode ser derivada tanto de uma conexão consangüínea, como também de outra derivação legal, como acontece em casos de adoção, de reprodução assistida e até mesmo por questão de afeto.

A Constituição da Republica Federativa Brasileira, em seu teor, expandiu as concepções de entidade familiar, sem fazer distinção no tocante as espécies de

²² GONÇALVES, 2018, p. 67

²³FUJITA, 2011, p.10

²⁴RODRIGUES, 2014, p. 06

filiação, como se pode observar no que se encontra disposto no parágrafo 4º, do artigo 226, regendo que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”²⁵, bem como no parágrafo 6º, do artigo 227, dispondo que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.²⁶

Assim, observa-se o enorme avanço ocorrido dentro do direito de família, tendo em vista as definições de filiação foram ampliadas, passando a, também, ser caracterizada através da existência de uma relação afetiva, prevalecendo, muitas vezes, até mesmo sobre a realidade biológica.

Pode a filiação ser decorrente de duas modalidades distintas, sendo elas a filiação biológica, embasada nos fatores consanguíneos, e a filiação socioafetiva, fundada em fatores de afetividade e amor.

De acordo com Adriana Karlla de Lima, “a renovação do instituto da filiação deu-se pela evolução constitucional, que alavancou como ponto chave, o princípio da afetividade, justificando a relação baseada no afeto, como sendo elemento principal caracterizador da paternidade”.²⁷

Observa-se que as duas modalidades que filiação são bastante peculiares em sua distinção, uma vez que um indivíduo pode ter filiação comprovadamente biológica em relação a determinada pessoa, sem, contudo, existir um relacionamento de pai e filho, com afeto, amor e carinho entre eles, ao passo em que pode também acontecer o oposto, existindo um bom relacionamento de afeto com carinho e amor, de pai e filho entre duas pessoas, sem, contudo, existir uma ligação biológica.

A filiação biológica versa naquela que possui derivação de conexões sanguíneas, isto é, a pessoa portadora do material genético que originou a criança é legalmente o genitor biológico desta. Assim, nota-se que a filiação de cunho biológico está voltada para as características de consanguinidade, através da qual sua comprovação pode acontecer com a realização do exame de DNA, exame este

²⁵BRASIL, 1988

²⁶BRASIL, 1988

²⁷ LIMA, 2011, p. 05

que sido cada vez mais procurado na contemporaneidade, vez que tem o condão de oferecer a verdade técnica quanto a filiação.²⁸

Marcela Moura Castro, em seus ensinamentos no tocante a filiação quanto sua modalidade biológica dispõe que:

[...] entende-se como aquela proveniente da relação sexual entre o homem e a mulher sem qualquer assistência médica. Trata-se do exercício normal da natureza na busca pela preservação da espécie. Pode ser fruto de pessoas casadas ou não, bem como pode ocorrer de forma intencional ou acidental.²⁹

Deste modo, nota-se que tal modalidade de filiação está relacionada diretamente com os laços sanguíneos, podendo, então, ser devidamente comprovada valendo-se de um exame simples de laboratório, não sendo necessário que a filiação em questão seja fruto de um uma relação matrimonial.

Assim sendo, em conformidade com o que explica Iaci Gomes da Silva Ramos Filha:

A paternidade biológica refere-se ao laço genético que liga a prole aos genitores, aferível através da tipagem do DNA, a jurídica, é decorrente do registro civil e a socioafetiva, oriunda dos vínculos de afetividade entre as figuras paterna/materna e o filho.³⁰

Dentro desse mesmo contexto, Milena Munhoz em seus estudos, explica sobre o assunto que:

Priorizando o biológico, fazendo depender a paternidade de um mero exame de DNA, o legislador confundiu e nivelou duas noções, a de genitor e de pai que não são, necessariamente, concludentes, mas que podem se apresentar distintas, porque genitor, qualquer homem potente pode ser [...].³¹

A procedência biológica pressupõe um estado de filiação que ainda não teve estabelecida a sua constituição, sem depender da existência de uma certificação do convívio familiar, instituindo-se somente uma conexão sanguínea. Assim, a filiação na modalidade biológica institui somente a paternidade com embasamento na natureza da genética, observando apenas, e tão somente, o grau de parentesco

²⁸ CASTRO, 2017

²⁹ CASTRO, 2017, p. 05

³⁰ RAMOS FILHA, 2012, p. 36

³¹ MUNHOZ, 2016, p. 20

consanguíneo, não levado em consideração, os vínculos afetivos de amor e afeição e carinho que possam existir na relação entre duas pessoas.³²

Adriana Karlla de Lima, corroborando tal entendimento, dispõe em suas pesquisas que:

Para a Biologia, pai é unicamente quem, em uma relação sexual, fecunda uma mulher que, levando a gestação a termo, dá à luz um filho. Enquanto que, para o Direito, pai é o marido da mãe. A paternidade biológica se relaciona com a consanguinidade, que pode ser provada cientificamente pelo exame de DNA, que revela a verdade técnica sobre a paternidade, buscada cada vez mais nos dias atuais.³³

Cediço, o direito de o estado de filiação ser reconhecido apareceu no ano de 1988, com o advento da Constituição Federal, sendo, também, observado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 27 dispõe que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.³⁴

Nesse sentido, de acordo com Adriana Karlla de Lima:

Vê-se, portanto, que os filhos que foram concebidos na constância da relação matrimonial ou fora dela, tem assegurado o direito de conhecer sua origem, bem como sua identidade pessoal e ascendência, tomando ciência das peculiaridades e analogias genéticas, sendo, também, assegurado dentro da esfera jurídica, objetivos quanto a alimentos e sucessão. Em casos de inseminação artificial heteróloga, é cortada integralmente a relação com o passado biológico, não podendo haver qualquer relação jurídica com o genitor biológico, salvo para fins de impedimento para casar, ou para fins de problemas de saúde hereditários ou genéticos, onde a origem biológica apenas será revelada para tal intuito, não sendo assegurado dentro da esfera jurídica, objetivos quanto a alimentos e sucessão.³⁵

É fundamentalmente importante afiliação biológica, não somente para aqueles que se encontram envolvidos diretamente, mas também para todos aqueles que se encontram a volta, considerando os reflexos que tal descobrimento pode acarretar. Hodiernamente é demasiadamente fácil e simples realizar a comprovação da filiação

³² MUNHOZ, 2016

³³ LIMA, 2011, p. 06

³⁴ BRASIL, 1990

³⁵ LIMA, 2011, p. 08

biológica, tendo em vista que esta pode acontecer pelo exame de DNA, tendo esse 100% (cem por cento) de eficácia quanto o parentesco de fato de genitor e prole.³⁶

Apesar de a filiação na modalidade socioafetiva não possuir uma previsão legalmente expressa, este instituto pode ter seu reconhecimento e sua interpretação através de dispositivos legais, conforme se pode observar no artigo 1.593 e no inciso II do artigo 1.605 Código Civil Brasileiro, que dispõem:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.
[...]

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:
[...]

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.³⁷

A redação dos dispositivos supracitados traz à tona a relação de parentesco, dentre outros, a do socioafetivo, que procede da posse de estado de filho, se estabelecendo no decorrer do convívio afetivo, bem como do comum reconhecimento de filiação, onde um exerce o papel de pai e o outro o papel de filho. Conforme explica Ademar Lucas, “o termo outra origem, usado pelo legislador, admite como fontes de parentesco os casos de reprodução artificial e as relações socioafetivas, sem vínculo biológico ou de adoção”.³⁸

Assim, a filiação socioafetiva de acordo com o que dispõe Laís de Paula Sumida, “trata-se de um instituto muito presente na vida das pessoas, mas que há pouco se tem discutido com a devida importância e reconhecimento pelo Poder Judiciário, na atual jurisprudência de nossos tribunais”.³⁹

O contexto da socioafetividade é considerado como sendo uma construção de uma verdade real, não se ausentando, entretanto, o requisito biológico, mas prevalecendo a livre vontade de ser genitor, sendo ela a chamada de posse de estado de filho.

Ana Luiza Rodrigues de Moraes esclarece que “a filiação socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem

³⁶ MUNHOZ, 2016

³⁷ BRASIL, 2002

³⁸ LUCAS, 2016, p. 07

³⁹ SUMIDA, 2015, p. 04

entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.⁴⁰

Ainda de acordo com o que leciona Laís de Paula Sumida:

[...] um vínculo de filiação construído pelo livre desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho, do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente.⁴¹

A socioafetividade é o amparo de uma pessoa como filho, mesmo que essa não tenha a presença do elemento biológico, baseada assim em uma construção com carinho, amor, compreensão, atenção e respeito, não abrangendo um só ato, mas sim um complexo de atos de afeição e dedicação, fundadas a partir de um respeito recíproco.⁴²

No dizer de Maria Berenice Dias, é possível observar que:

[...] além do respeito recíproco e a certeza de serem pai e filho, para a caracterização da filiação socioafetiva, como identificação do estado de filiação, a doutrina e jurisprudência, têm apontado três requisitos, sendo o *“tractus* (comportamento dos parentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como pais); *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais); e *fama* (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram).⁴³

É bastante essencial que os requisitos sejam preenchidos, não sendo necessário que sejam em conjunto, portanto, o estado de filiação deve estar presente e determinado.

Paulo Lôbo, em complementação a tal entendimento, explica:

[...] estas características não necessitam estar presentes conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido, em caso de dúvida. A tutela jurídica da posse de estado de filiação abriga os chamados filhos de criação, enquadráveis na filiação socioafetiva, hipótese que corresponde a veemente presunções de fatos já certos [...].⁴⁴

⁴⁰ MORAES, 2017, p. 191

⁴¹ SUMIDA, 2015, p. 05

⁴² DIAS, 2015

⁴³ DIAS, 2015, p. 49

⁴⁴ LÔBO, 2015, p. 212

Iaci Gomes da Silva Ramos Filha dispõe que “a filiação socioafetiva baseia-se na idéia de qualidade de filho, onde os elementos formadores da relação paterno-filial são construídos através dos laços de amor visando a felicidade dentro da família”.⁴⁵

Em entendimento jurisprudencial, a Oitava Câmara Cível Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sobre a temática em tela dispõe que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO.

A entrega da filha pela apelante a desconhecidos e a permissividade dessa situação por longos 09 anos, caracteriza abandono e justifica a destituição do poder familiar. Da mesma forma, a consolidação dos vínculos afetivos entre o casal apelado e a menina, ao longo do tempo, muito bem demonstrado por testemunhas e laudos técnicos, retira qualquer possibilidade de indeferir a adoção pleiteada pelo casal apelado. NEGARAM PROVIMENTO.⁴⁶

Ainda, de acordo com o entendimento da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observa-se:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRESERVAÇÃO DA MATERNIDADE BIOLÓGICA.

Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não consangüínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.⁴⁷

É possível, então, perceber que tanto na doutrina quanto na jurisprudência existem entendimentos consagrando a afetividade como sendo o fruto de uma convivência saudável e respeitosa, que vêm sendo construídos, chegando a prevalecer, inclusive mesmo, sobre a verdade biológica, tornando-se como um elemento primordial para o reconhecimento da paternidade socioafetiva como parentesco civil.

⁴⁵ 2012, p. 36

⁴⁶ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70052245586, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014

⁴⁷ TJSP, Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, Itu, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, j. 14.08.2012

Assim, vê-se que a filiação socioafetiva pode ter sua definição como sendo um relacionamento que é estabelecido entre duas pessoas, como se pai e filho fossem, através do convívio e do sentimento que foi construído entre ambos, tratando, então, de uma filiação fictícia, conseqüente da presunção de paternidade, onde a realidade biológica não possui nenhuma relevância.⁴⁸

Trata-se, desta maneira, de uma temática demasiadamente polêmica que deve ser analisada numa perspectiva mais cautelosa pelo legislador, tendo em vista que a relação socioafetiva se origina do convívio diário, do ato de carinho e do cuidar, firmada por meio de um sentimento legítimo, imaculado e completamente espontâneo.

1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.3.1 Dignidade da pessoa humana e o direito das famílias

A dignidade da pessoa humana possui sua previsão constitucional, no inciso III do artigo 1º, que dispõe “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.⁴⁹

O princípio em questão traduz valores diferentes que perpassam no meio social, estando dentro da listagem dos direitos fundamentais constitucionais, revela-se dentro dos contextos da moral e da transcendência. Dentro desse contexto, de acordo com o que entende Milena Munhoz:

A dignidade é uma qualidade inerente de cada ser humano, podendo sofrer variações de pessoa para pessoa, e a faz merecedor de respeito por parte do Estado assim como de toda a sociedade, [...] gera direitos e deveres fundamentais, combate atos desumanos, degradante; garantindo o mínimo para que um ser humano possa viver de forma digna e saudável. Este princípio traz para a socioafetividade uma fonte de valores que deve ser amparada pelo Estado.⁵⁰

⁴⁸FUGIMOTO, 2014

⁴⁹ BRASIL, 1988

⁵⁰MUNHOZ, 2016, p. 14

Assim, na concepção principiológica da dignidade da pessoa humana, remete ao ideal de que o indivíduo deve ter respeitadas as suas opções afetivas dentro do contexto jurídico, tendo em vista que não consiste em um entendimento lógico que, pelo ideal do direito, dois sujeitos sejam obrigados a firmar um relacionamento afetivo, devendo esses ter suas emoções resguardadas, pois é comum que no dia a dia se encontre variados casos onde pais e filhos não possuem uma relação mutua de afeto. Então, é fundamental que, no contexto jurídico, a existência dos laços de afetos seja considerado e preservado, ainda que o elemento biológico não se faça presente.⁵¹

Portanto, como se pode observar, deve se ter um mínima interferência do Estado dentro do âmbito privado dos cidadãos, devendo esses próprios deliberar sobre suas entidades familiares, considerando e acatando suas preferências, onde o Estado apenas interfere se provocado e quando preciso for.

1.3.2 Princípio da afetividade e o direito de família

Ainda que o princípio em questão se encontre dentro de um contexto implícito na legislação constitucional, a afetividade se perpassa por dentro do contemporâneo campo do direito de família, sendo observado como um princípio fundamental do direito de família, trazendo mais equidade aos filhos, biológicos e não biológicos, respeitando sempre a escola da afetividade, resguardando todos os tipos de composição familiar.

Assim, Hannah Yasmine Lima Freitas explica sobre os constitucionais fundamentos basilares do princípio em tela:

[...] todos os filhos são iguais, independentemente de qual for a sua origem (art. 227, §6º); a adoção, como uma escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§5º e 6º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegidos (art. 226, §4º).⁵²

A afetividade, assim, versa em um princípio que foi sendo construído cotidianamente, como sendo um modo de manifestação carinhosa na plena comunhão entre dois indivíduos, possuindo esses a pretensão da formação da

⁵¹MUNHOZ, 2016

⁵²FREITAS, 2017, p. 06

entidade familiar. Insta aqui destacar que conforme dispõe Rosiane Sasso Rissi, “toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica”.⁵³

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal:

Os relacionamentos afetivos, a amizade e a relação desenvolvida entre pais e filhos passam a ser compreendidos a partir de uma nova ótica. Deixando a entidade familiar de ser entendida como centro econômico e reprodutivo, parte-se para sua compreensão sócio-afetiva, como expressão de afeto entre seus componentes, implicando novas representações sociais e novos arranjos familiares. O casamento não é mais estabelecido como seu ponto referencial necessário, com o intuito de se alcançar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais.⁵⁴

Assim, o núcleo fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana se extrai o princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro. Milena Munhoz explica que cabe dizer que uma família não pode existir sem o fator afetivo, tendo em vista que quando a entidade familiar carece desse fator, causa uma desordem estrutural, pois é o afeto que harmoniza tudo. Dessa maneira, o fato afetivo ganhou grande relevância dentro da esfera jurídica, sendo proeminente à qualidade de princípio como consequência de um desenvolvimento histórico onde as emoções passam a ser observados como o real embasamento da relação familiar.⁵⁵

Assim, as mudanças conceituais quanto ao instituto da família, bem como a afetividade inserida no rol principiológico constitucional se deu em face as alterações socioculturais que não mais concebem a constituição familiar exclusivamente através de laços sanguíneos, mas considera, essencialmente, a existência de amor, carinho, respeito e comunhão de vida. Portanto, o fato afetivo passou a adotar uma condição de prioridade na família hodierna, sendo elemento fundamental na estruturação familiar

1.3.3 Princípio da proteção integral a família e ao menor

O princípio em tela tem previsão legal na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, nos artigos 227, caput e artigo 3º,

⁵³ RISSI, 2016, p. 05

⁵⁴ FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 43

⁵⁵ MUNHOZ, 2016

respectivamente. Ainda, o ECA esclarece que, dentre demais circunstâncias, deverá ser considerada que o menor se encontra em uma condição peculiar de desenvolvimento. Assim, a esse princípio foi atribuída a qualidade de prioridade absoluta, trazendo como consequência a criação de variados meios que visam uma proteção desse princípio constitucional.⁵⁶

Catarina Peripolli explica que tendo em vista as variadas alterações sociais que aconteceram nas hodiernas entidades familiares, o princípio da proteção integral se atrela a fundamentação do melhor interesse do menor, sendo esses elementos norteadores quanto à convivência familiar.⁵⁷

Ressalta-se que a proteção integral é dever tanto da família, quanto da sociedade, como do Estado, resguardando ao menor, prioritariamente, os direitos essenciais da pessoa humana, levando em consideração sua qualidade de sujeito em desenvolvimento. Então, o poder familiar se torna uma ferramenta digna para que o menor construa sua personalidade e educação, tendo os pais a principal responsabilidade pela proteção integral, onde o menor passa, assim, ser reconhecido como possuidor de direitos fundamentais, face a sua qualidade de vulnerável.⁵⁸

Esse princípio leva em consideração o que vem a ser melhor para a figura do menor, observando suas necessidades, resguardando seus direitos subjetivos e elementos relevantes como a afetividade, sendo este um fator fundamental no tocante a relação familiar, visando o plano desenvolvimento deste. Dentro desse contexto, Suzane Catarina Peripolli explica que “é através dos princípios constitucionais de integral proteção ao menor que são extraídos os fundamentos para garantir a prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes em todos os âmbitos”.⁵⁹

Assim é fundamentado nesse elemento afetivo observado pelo princípio em tela, que os fatores socioafetivos têm se sobressaído sobre os elementos biológicos. Portanto, a proteção integral da família e do menor se volta para a responsabilização que a entidade familiar possui para com o filho menor, em todas as esferas da vida, social, educacional e afetiva, mesmo que essa relação seja puramente pelo fator afetivo.

⁵⁶ BRASIL, 1990

⁵⁷ PERIPOLLI, 2014

⁵⁸ PERIPOLLI, 2014

⁵⁹ PERIPOLLI, 2014, p. 06

CAPÍTULO 2 - DIREITO DA SUCESSÃO

De acordo com, Maria Helena Diniz, o direito da sucessão é “o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento”.⁶⁰

Assim, vê-se que o direito da sucessão está associado com o direito de família, através do qual se tem a possibilidade do reconhecimento dos direitos sucessórios dos filhos, tanto biológicos quanto dos socioafetivos.

Então, nesse segundo capítulo será analisado sobre o direito da sucessão, explorando as noções gerais deste quanto aos conceitos de sucessão, quais são as espécies de sucessões que existem, bem como também será feita uma breve explanação sobre quem são os herdeiros que possuem legitimidade para suceder, dentro do direito civil brasileiro.

O principal objetivo deste capítulo é compreender sobre do que se trata o direito à sucessão e como esta acontece, analisando também sobre quem são os sujeitos que possuem legitimidade para suceder.

2.1 Noções gerais

O direito das sucessões se encontra dentro do direito civil, na parte especial que regulamenta sobre qual o destino dos bens de determinada pessoa, após o fato de seu falecimento. Assim, nesse entendimento, Ítalo Corrado Barrado dispõe em seus estudos que:

Direito das Sucessões em sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão de bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto. A inquestionável a importância das sucessões no Direito Civil, porque o homem desaparece, mas os bens continuam.⁶¹

Vê-se que a o significado de sucessão remete a ideia de um ato através do qual um indivíduo adquire a posição de outra pessoa, de maneira a substituí-la no tocante a titularidade de certos patrimônios. A terminologia sucessão, em um contexto mais abrangente, remete à continuidade de relações jurídicas que se

⁶⁰ DINIZ, 2013, p. 100

⁶¹BARRADO, 2014, p. 06

interromperam para o seu titular, onde um terceiro o substitui, podendo ser total ou parcialmente.⁶²

Em contrapartida, a terminologia sucessão, em um contexto mais restrito, remete a certa limitação, assinalando que, por força do falecimento de alguém, será transferido seu legado e/ou sua herança a pessoa que é legatária ou herdeira, seja tal transferência consequente através de força testamental ou por meio de força legal.⁶³

Nesse mesmo entendimento, Joely Mitie Feltrin Sato, em seus estudos sobre a temática, alude que:

O direito sucessório é o conjunto de normas que disciplinam a transferência de patrimônio (ativo e passivo), ou seja, é a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte de uma pessoa aos seus herdeiros, uma vez que suceder significa substituir, ou seja, tomar o lugar de outro. Em outras palavras sucessão é um efeito jurídico, é ato de substituir o titular de um direito, com relação aos bens patrimoniais.⁶⁴

Vê-se, portanto, que o direito das sucessões consiste no campo do Direito Civil onde as normatizações fazem a regulamentação quanto o ato de transferência dos bens do falecido aos seus herdeiros, sendo por força do testamento ou da lei, onde a terminologia suceder remete ao significado de substituir um indivíduo por outro, adquirindo seus direitos e assumindo todas as suas obrigações.

O artigo 5º da Constituição Federal da República Brasileira, em seu inciso XXII dispõe que “é garantido o direito de propriedade”, ao passo em que o inciso XXX do mesmo artigo dispõe que “é garantido o direito de herança”.⁶⁵

É possível observar que essas duas garantias de direito se vêm diretamente conectadas, tendo em vista que se a propriedade dos bens fosse denegada, não havia que se falar em direito de herança aos indivíduos que sucedem ao passo em que caso não houvesse direito de herança, apenas o de propriedade, todos os bens e propriedades que forem adquiridos, ao morrer, a pessoa deixaria tudo para o Estado.⁶⁶

Assim, por meio do direito da sucessão que a propriedade se perpetua, tendo em vista que o indivíduo adquire posses, bens e propriedades visando à riqueza da

⁶² BARRADO, 2014

⁶³ SATO, 2017

⁶⁴ SATO, 2017, p. 20

⁶⁵ BRASIL, 1988

⁶⁶ BRASIL, 1988

entidade familiar, favorecendo, assim o desenvolvimento da produtividade da pessoa humana, em prol da sociedade.

Nesse sentido, de acordo com Ítalo Corrado Barrado, tem-se que:

[...] o instituto da sucessão, dentro do campo do direito sucessório, se remete ao desígnio, de que este, apenas e tão somente, acontece no tocante do falecimento de uma pessoa, isto é, a sucessão por causa de morte, remetendo a expressão de origem latina “*causa mortis*”. Outra expressão de origem latina bastante utilizada é “*de cuius*”, que significa daquela pessoa cuja sucessão se trata.⁶⁷

Joely Mitie Feltrin Sato, nesse contexto, dispõe em suas pesquisas que:

A transmissão ocorre tanto nos bens quanto nos direitos e obrigações adquiridos em razão da morte de uma pessoa, os sucessores passam a ter a mesma situação jurídica do de cuius. É neste sentido estrito que se usa o vocábulo sucessão: a transferência total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É deste fenômeno que se encarrega o direito das sucessões.⁶⁸

O direito a sucessão pode acontecer tanto em *inter vivos* (entre os vivos) quanto em *mortis causa* (causa de morte). Quando se trata da sucessão entre os vivos, remete-se esse aos cuidados do direito das obrigações, como, por exemplo, nos casos de compra e venda de propriedade ou nos casos de cessão de crédito. Quanto se trata da sucessão por causa de morte, remete-se esse aos cuidados do direito das sucessões.

Dessa maneira, Rafael de Menezes, assevera que:

[...] a sucessão é no patrimônio, ou seja, no ativo e no passivo, de modo que o herdeiro, dentro das forças da herança, deve pagar as dívidas do hereditando. O herdeiro não representa o morto, não é seu procurador ou advogado, mas apenas o sucede nas relações patrimoniais.⁶⁹

Insta enfatizar que, ainda, segundo Rafael de Menezes, o patrimônio, seja ele ativo, seja ele passivo, consiste em um conjunto de obrigações e de direitos deixados pelo *de cuius*, sendo ele denominado de espólio, que versa em bens e/ou

⁶⁷BARRADO, 2014

⁶⁸SATO, 2017, p. 20)

⁶⁹MENEZES, 2018, p. 03

patrimônios que é dirigida por um indivíduo denominado de inventariante, sob condomínio dos beneficiários.⁷⁰

Observa-se dentro desse entendimento, que, como já visto, a transferência do patrimônio e/ou bens aos herdeiros beneficiários acontece por meio de testamento ou por força da lei, inexistindo sucessão por força contratual, com exceção aos casos onde acontece a antecipação da herança, no qual dispõe o artigo 2.018 do Código Civil Brasileiro, sendo tal circunstância bastante comum dentro do campo da sucessão empresarial da família, momento em que o pai se encontra já em idade avançada, orientando e transferindo os seus negócios para os filhos, estando ainda em vida.⁷¹

Em conformidade com tal entendimento, Rafael de Menezes, em seus estudos, relata que existem duas espécies de sucessão, sendo elas a sucessão testamental e a sucessão legítima:

Sucessão testamentária: se houver testamento, a sucessão testamentária predomina sobre a sucessão legítima (1.788), dentro dos limites da lei (1.789 e 1.845). A liberdade de testar não é assim absoluta, pois metade é dos filhos, pais e cônjuge, só a outra metade é que pode ser deixada para quem o testador desejar (1.857 e § 1º).

Sucessão legítima: prevalece a disposição da lei se alguém morre sem testamento, ou se o testamento for invalidado (1.829). O legislador presume que o falecido gostaria de proteger seu cônjuge e filhos, por isso eles são os primeiros da lista.⁷²

Aos herdeiros necessários é cabido metade da herança, não importando a quantidade de beneficiários, e aquele que não tiver herdeiros necessários, tem o condão de fazer seu testamento beneficiando qualquer indivíduo. Ainda, ressalta-se que caso a figura do testador tenha contraído núpcias e adotado o regime de comunhão de bens, é pertencente a figura do cônjuge um percentual de 50% (cinquenta por cento) de todos os seus bens, não por força de herança, mas por força de direito próprio, tendo em vista a comunhão entre esposo e esposa. Isso quer dizer que, por força do regime de comunhão adotado pelo instituto do casamento, metade dos bens do indivíduo corresponde, na verdade a apenas 25% (vinte e cinco por cento) do percentual patrimonial total.⁷³

⁷⁰MENEZES, 2018

⁷¹BRASIL, 2002

⁷²MENEZES, 2018, p. 04

⁷³ DINIZ, 2013

Ainda de acordo com o que entende Rafael de Menezes sobre a sucessão testamentária, observa-se que:

A sucessão testamentária pode ainda ser a título universal ou a título singular; nesta teremos a figura do legatário que recebe legado e não herança. A herança é o total ou uma fração indeterminada do patrimônio do extinto (ex: 1/3, 20% da herança, etc.). Já o legado é de coisa certa (ex: a casa da praia, o anel de brilhantes, etc.).⁷⁴

Em conformidade com o que dispõe o artigo 1.997 do Código Civil Brasileiro, o indivíduo herdeiro que possui o direito a sucessão e esta for a título universal, este indivíduo, dentro das limitações da herança recebida, também passa a responder por possíveis dívidas do *de cuius*, adquirindo o ativo e respondendo pelo passivo.⁷⁵

Em contrapartida, de acordo com o artigo 1.923 em seu § 1º, o indivíduo herdeiro que possui o direito a sucessão e esta for a título singular, versa na figura do legatário, não respondendo por possíveis dívidas, recebendo o legado depois de analisada toda a solvência do que foi herdado. Já o artigo 1.784 rege que a figura do herdeiro tem o condão de assumir, desde já, a posse dos bens do *de cuius*, notando que tal dispositivo faz menção a figura do herdeiro e não do legatário.⁷⁶

Rafael de Menezes explica que caso o testamento não compreenda todos os bens do *de cuius*, a sucessão pode acontecer a título universal e a título singular, ao passo em que a sucessão, quando é legítima, sempre vai ser a título universal, tendo em vista que quando não existe testamento, tanto não existe legado.⁷⁷

Portanto, viu-se que a sucessão pode acontecer tanto por força testamental quanto por força legal, sendo que na segunda, sempre será singular, ao passo em que na primeira, pode a herança ser universal ou singular. Isto posto, deve-se analisar, então, sobre os legitimados para suceder.

2.2 Legitimados para suceder

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1º, entende o contexto de que todas as pessoas possuem a capacidade de apropriar-se de direitos e de deveres. Então, frente ao exposto, nota-se que todas as pessoas têm o condão de efetivar quaisquer

⁷⁴MENEZES, 2018, p. 05

⁷⁵BRASIL, 2002

⁷⁶BRASIL, 2002

⁷⁷MENEZES, 2018

atos jurídicos, em face desse entendimento mais genérico. Entretanto, é bastante comum que dentro do ordenamento jurídico existam certos regramentos peculiares que necessitam ser devidamente observados e requisitos preenchidos para que determinadas relações possam ser efetivadas.⁷⁸

Assim, como acontece em outras áreas, dentro do campo do direito sucessório não se difere as específicas normatizações para que determinado indivíduo tenha o condão de efetivar o seu direito de sucessão é a denominado de legitimação sucessória, ou seja, a capacidade de suceder.

Nesse mesmo entendimento, Maria Helena Diniz explica sobre a legitimação capacidade sucessória, dispondo que “a legitimação ou capacidade sucessória é a aptidão específica da pessoa para receber os bens deixados pelo *de cuius*, ou melhor, é a qualidade virtual de suceder na herança deixada pelo *de cuius*”.⁷⁹

Assim, os legitimados pra suceder têm previsão legal, sendo expressamente prevista no artigo 1.798 do Código Civil Brasileiro, que dispõe que “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.⁸⁰

Ainda, o artigo 1.799 rege sobre os indivíduos que também podem ser legitimados para suceder, sendo eles:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.⁸¹

Observa-se, dessa maneira, que além dos legítimos herdeiros, ainda possuem outras que também podem ser legitimados para a sucessão, como, por exemplo, os herdeiros por testamentos, podendo ser esses a figura dos filhos que não foram ainda concebidos, como também as pessoas jurídicas, e como sendo última vontade do *de cujos*, pessoas jurídicas sob a forma de fundação.⁸²

⁷⁸BRASIL, 2002

⁷⁹ DINIZ, 2013, p. 60

⁸⁰BRASIL, 2002

⁸¹BRASIL, 2002

⁸²SANTOS, 2014

Percebe-se que, num primeiro momento, todos os indivíduos possuem legitimação para suceder, salvo os que são legalmente afastados. Assim, nota-se que por força dos artigos supramencionados, os mesmos fazem menção essencialmente a pessoas (físicas e jurídicas), fazendo o afastamento de entidades místicas, objetos, animais e coisas inconscientes.

Ana Paula Scussel, nesse mesmo entendimento, corrobora que:

Diante da lição, afigura-se evidente que uma pessoa absolutamente incapaz pode possuir capacidade sucessória, por exemplo, uma criança que passe a ter legitimação para suceder em razão da morte de um dos pais. Por outro lado, também é viável que uma pessoa maior e capaz, caso não conste como herdeiro necessário e tampouco seja beneficiado por testamento, apesar de possuir a capacidade civil, não terá a sucessória.⁸³

É possível notar dessa maneira que a regra consiste na legitimidade passiva, sendo exceção os casos de ilegitimidade, vigorando a perspectiva de que todos os indivíduos possuem legitimação para direito de sucessão, salvo os casos que a lei exclui.

Assim, são herdeiros aquelas pessoas que tem a capacidade para fazer a substituição do *de cuius*, dentro do conjunto de obrigações e direitos que por este deixado, podendo tal circunstância acontecer de maneira tanto legal, nos casos dos herdeiros legítimos, quanto por força de testamento, sendo este o último desejo do falecido.

Nota-se, portanto que apenas podem ser herdeiros legatários os indivíduos que se encontram em vida e já concebidos no momento da abertura da sucessão. Então, se acontecer de o conteúdo do testamento trazer benefícios para o indivíduo que já faleceu, então o testamento caducará tendo em vista que o mesmo possui pessoal característica.⁸⁴

Assim, o artigo 1.798 do Código Civil Brasileiro, ao tratar dos legitimados para suceder, remete ao princípio da coexistência, onde para que o indivíduo tenha capacidade sucessória deve estar em vida, ainda que seja no ventre materno, todos devem possuir vida, aplicando-se tal fato tanto para os casos da sucessão legítima quanto para a sucessão testamentária.⁸⁵

⁸³SCUSSEL, 2016, p. 13

⁸⁴SANTOS, 2014

⁸⁵BRASIL, 2002

CAPÍTULO 3 - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O DIREITO SUCESSÓRIO

A paternidade socioafetiva, de acordo com Larissa Toledo Costa, é quando “uma pessoa, que não o pai biológico, assume a paternidade de alguém como se fosse seu verdadeiro pai. É a figura de uma pessoa que assume a função paterna na vida de outra”.⁸⁶

Assim, tendo em vista o núcleo fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana do qual se extrai o princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro, o problema da pesquisa é: seria possível o reconhecimento de direitos sucessórios a filhos socioafetivos?

Como hipótese de resposta ao problema proposto, entende-se que considerando a Dignidade Humana e o melhor interesse da prole como princípios constitucionais relevantes na análise dos casos em concreto, os direitos sucessórios devem ser reconhecidos aos filhos socioafetivos.

Para comprovar a hipótese recentes decisões proferidas acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva, produzindo todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inertes, concedendo a estes a igualdade no direito sucessório. Neste sentido, está o marco teórico desta pesquisa, constituído pelos argumentos e fundamentos pelo relator Rômulo de Araújo Mendes na Apelação Cível n 20110210037040, 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole. 5. No caso dos autos resta configurado o vínculo socioafetivo entre as partes, que se tratavam mutuamente como pai e filho, fato publicamente reconhecido por livre e espontânea vontade do falecido, razão pela qual deve prevalecer o entendimento firmado na sentença quanto à declaração do vínculo paterno filial, resguardando-se os direitos sucessórios decorrentes deste estado de filiação, e respectiva anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha anteriormente lavrada.⁸⁷

O principal objetivo deste capítulo é compreender quais são os efeitos jurídicos decorrentes da paternidade socioafetiva, bem como fazer uma análise sobre a possibilidade dos direitos sucessórios dos descendentes herdeiros nos

⁸⁶ COSTA, 2018, p. 06

⁸⁷ Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 20110210037040. 1ª Turma Cível. Relator: Rômulo de Araújo Mendes. Julgamento: 16/09/2015. Publicação: 06/10/2015.

casos de filiação socioafetiva onde existe uma igualdade ente os filhos socioafetivos adotivos ou biológicos.

Então, será feita uma análise sobre a paternidade socioafetiva e o direito sucessório, fazendo uma explanação quanto aos aspectos jurídicos da paternidade socioafetiva, bem como sobre a possibilidade de os direitos sucessórios serem devidamente reconhecidos nos casos onde acontece a filiação sucessória.

3.1 Aspectos jurídicos da paternidade socioafetiva

Dentro do direito brasileiro, a perspectiva das figuras de mãe e de pai não se remete mais àquela pessoa quem concebe os filhos, mas sim àqueles sujeitos quem realiza a criação dessa criança, ajudando e ensinando no seu desenvolvimento e na sua formação de caráter. Frente às figuras de paternidade, é fundamentalmente necessário e importante fazer uma distinção entre a pessoa do genitor e a pessoa do pai, onde o primeiro é apenas quem gera e o segundo é a pessoa quem cria a criança.

No que tange aos efeitos jurídicos decorrentes da paternidade socioafetiva, Adriana Karlla de Lima dispõe em seus estudos que são os mesmos ocasionados pelo instituto da adoção, produzindo efeitos jurídicos tanto no campo patrimonial quanto na esfera pessoal:

Os efeitos jurídicos da socioafetividade são idênticos aos efeitos gerados pela adoção, dispostos nos artigos 39 a 52 do ECA, quais sejam: a) a declaração do estado de filho afetivo afetivo; b) a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento; c) a adoção do sobrenome dos pais afetivos; d) as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos; e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológicos; f) a herança entre pais, filhos e parentes sociológicos; g) o poder familiar; h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas, entre outros.⁸⁸

Corroborando com esse mesmo entendimento, os efeitos jurídicos que são decorrentes da paternidade socioafetiva, conforme explica Heloisa Helena Barboza, são os mesmos efeitos jurídicos decorrentes de um parentesco natural, conforme se pode notar:

⁸⁸ LIMA, 2011, p. 05

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: (a) a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública como os impedimento para assunção de determinados cargos públicos; (b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que como demonstrado, envolve terceiros, aos necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco.⁸⁹

Ainda, nessa mesma linha de raciocínio, Eliana Maria Pavan de Oliveira e Ana Cristina Teixeira de Castro Santana prelecionam em seus estudos sobre o tema que “os direitos que são decorrentes do reconhecimento da paternidade socioafetiva são os seguintes: o nome patronímico, o poder familiar, os alimentos e os direitos sucessórios”.⁹⁰

Para que esses direitos sejam a efetivados devidamente, não é necessário que exista um reconhecimento judicial da relação de socioafetividade, sendo o suficiente que haja indícios e presunções de que essa paternidade realmente era existente. Então, quando se assume a paternidade de cunho socioafetivo, também são assumidos todos os deveres referentes ao vínculo paternal. Assim, Adriana Karlla de Lima esclarece que “é possível a pretensão do filho haver do pai socioafetivo, questões patrimoniais, embora não tenha ocorrido o reconhecimento judicial da socioafetividade, bastando a presunção e indícios suficientes quanto à paternidade”.⁹¹

Vê-se, portanto, que a paternidade socioafetiva estabelece um vínculo familiar, sendo é passível de direitos e de obrigações como qualquer outro instituto familiar, conforme explica Danilo Montemurro, este acarreta conseqüências jurídicas como “assistência material e psicológica, garantindo direitos aos alimentos e eventual indenização por abandono afetivo, e os direitos sucessórios, onde o filho biológico, adotado ou socioafetivo passam a ser herdeiros necessários”.⁹²

Em conformidade com esse posicionamento, Adriana Karlla de Lima esclarece que:

⁸⁹ BARBOZA, 2013, p. 14

⁹⁰ OLIVEIRA; SANTANA, 2017, p. 100

⁹¹ LIMA, 2011, p. 04

⁹² MONTEMURRO, 2017, p. 03

O presente direito, como os demais, inerentes à relação entre pai e filho, pressupõe uma relação de parentesco edificada sobre a caracterização do estado de posse de filho, sobrepondo-se sobre o vínculo biológico, garantindo a efetividade do princípio da dignidade humana. Não é garantia apenas o direito a alimentos, decorre também do reconhecimento da socioafetividade, o direito à sucessão.⁹³

O efetivo exercício da paternidade vai muito além de meramente o provimento alimentício ou de demandar causas hereditárias de partilha de bens, tendo em vista que se volta para a construção e o desenvolvimento de valores pessoais e da singularidade do indivíduo bem como de sua dignidade como pessoa humana, que são adquiridos, essencialmente, através da convivência no meio familiar no decorrer de sua fase infantil e adolescente. Dessa maneira, a figura da paternidade se remete às responsabilizações, o direito e o dever que são desenvolvidos nas relações afetivas, onde a figura paterna assume o dever de colocar em prática todos os direitos fundamentais essenciais para a pessoa que se encontra em desenvolvimento.⁹⁴

Portanto, quando devidamente reconhecido o parentesco socioafetivo, são consequentes dessa relação demasiados efeitos jurídicos, seja de cunho extrapatrimonial ou até mesmo de cunho patrimonial. Então, dentre outros direitos, é assegurado os alimentos e direitos sucessórios, como espécie de direito material tendo como embasamento os princípios da proteção integral do menor, como também o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2 Possibilidade de reconhecimento de direitos sucessórios no caso de filiação socioafetiva

Tem-se como problema de pesquisa a possibilidade do reconhecimento de direitos sucessórios a filhos socioafetivos, uma vez que dentro do ordenamento jurídico brasileiro a afetividade é extraída do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

Assim, como hipótese de resposta à problemática proposta, os princípios do melhor interesse do menor e da dignidade humana são relevantes frente a análise dos casos em concreto, devendo os direitos sucessórios ser devidamente reconhecidos aos filhos socioafetivos.

⁹³ LIMA, 2011, p. 07

⁹⁴ BARBOZA, 2013

Para comprovar a hipótese, foram proferidas recentes decisões sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva, produzindo todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inertes, concedendo a estes a igualdade no direito sucessório.

Como já analisado, o princípio da igualdade entre os filhos em conjunto com o Código Civil estabelece que o parentesco não é formado somente por meio do vínculo consanguíneo, através do qual a filiação socioafetiva deve ser acolhida frente ao reconhecimento do estado de posse do filho.

Dessa forma, Vinicius Pinheiro Marques e Nadhya Souza esclarecem em suas pesquisas que:

O ordenamento jurídico pátrio com o objetivo de proteger os bens deixados pelo falecido para os herdeiros legítimos dispôs que a pessoa ainda em vida só poderá dispor metade de seu patrimônio. Assim, a herança legítima é a parte indisponível, no qual cabe aos herdeiros necessários. Convém apontar que o herdeiro necessário é o descendente, ascendente ou consorte sucessível, os quais têm direito legítimos a metade do espólio por lei.⁹⁵

Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro dispõe que a sucessão legítima acontece para os descendentes e ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente; ao cônjuge sobrevivente bem como para os colaterais. Nota-se que os filhos descendentes são os primeiros na ordem de vocação hereditária, vez que possuem maior grau de proximidade, sendo esses herdeiros necessários, tendo direito a metade do quinhão.⁹⁶

A legislação aclara que são herdeiros necessários os filhos de cunho afetivos, devidamente reconhecidos, sendo possível que esses herdem a mesma quantia do percentual que os demais filhos, sendo eles adotivos ou biológicos, corroborando o que a Constituição Federal dispõe, vedando qualquer discriminação quanto à filiação, devendo todos os filhos, biológicos e socioafetivos, receber tratamento igualitário.

Ainda, de acordo com o que esclarecem Vinicius Pinheiro Marques e Nadhya Souza “para o filho afetivo ter direito sucessório é necessário que tenha nascido ou que tenha sido concebido antes da abertura da sucessão, pois se não for

⁹⁵ MARQUES; SOUZA, 2018, p. 152

⁹⁶ BRASIL, 2002

reconhecido não poderá desfrutar da condição de filho e não lhe será transmitida a herança”.⁹⁷

Dessa maneira, é imprescindível que para a obtenção do reconhecimento do estado de filiação seja proposta uma ação, podendo este ocorrer após o óbito da figura paterna ou materna, podendo, também, ser cumulativa com o reconhecimento de herança, objetivando proteger o quinhão hereditário. Então, o filho socioafetivo devidamente reconhecido, quando não chamado para suceder, tem direito de pedir a nulidade da partilha, sendo a ele assegurado à quota parte que lhe cabe no papel de herdeiro necessário.

Corroborando esse entendimento, tem-se o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL/BIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL QUE CARATERIZA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INCLUSÃO DO NOME PATERNO. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTARÁRIO E PARTILHA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os apelantes pretendem a modificação da r. sentença da instância a quo para que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva e, por consequência seja declarada a legalidade da partilha dos bens anteriormente registrada. 2. Os adquirentes dos direitos sobre o imóvel, objeto do pedido de anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha, alegam, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, sob entendimento de não ser possível incluir o espólio no polo passivo, mas somente os herdeiros. A preliminar não merece prosperar em virtude da superveniência de fato modificativo do direito que pode influir no julgamento da lide, conforme art. 462 do Código de Processo Civil, com a possibilidade da ocorrência da evicção. 3. A paternidade socioafetiva é construção recente na doutrina e na jurisprudência pátrias, segundo o qual, mesmo não havendo vínculo biológico alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção e liberalidade, tendo por fundamento o afeto. Encontra guarida na Constituição Federal de 1988, § 4º do art. 226 e no § 6º art. 227, referentes aos direitos de família, sendo proibidos quaisquer tipos de discriminações entre filhos. 4. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole. 5. No caso dos autos resta configurado o vínculo socioafetivo entre as partes, que se tratavam mutuamente como pai e filho, fato publicamente reconhecido por livre e espontânea vontade do falecido, razão pela qual deve prevalecer o entendimento firmado na sentença quanto à declaração do vínculo paterno filial, resguardando-se os direitos sucessórios decorrentes deste estado de filiação, e respectiva anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha

⁹⁷ MARQUES; SOUZA, 2018, p. 153

anteriormente lavrada.6. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida integralmente.⁹⁸

Paulo Lobo dispõe que o direito sucessório se volta para o contexto da filiação, onde é visível o reconhecimento deste ao filho afetivo, incluindo, também, os chamados filhos de criação, sendo esses categorizados na filiação socioafetiva, pois se é pressuposto como filho, logo deve ser pressuposto como herdeiro.⁹⁹

Como já sabido, é preconizado pela Constituição Federal a condição de igualdade entre os filhos, excluindo qualquer discriminação. Assim, a filiação socioafetiva quando reconhecida, causa direito e deveres na relação de pai e filho, devendo este ter seu reconhecimento de herdeiro necessário, onde a herança versa em um direito. Contudo, existem divergências no que se refere essa possibilidade, tendo em vista a existência da procura pelo reconhecimento da relação socioafetiva meramente para fins patrimoniais.

Corroborando esse entendimento, Diana Santos Bastos e Rita Simões Bonelli nesse sentido, explicam que:

A filiação socioafetiva é uma situação análoga à adoção, porém não reconhecida juridicamente diante dos órgãos competentes, é a mera posse do estado, sem a sua devida confirmação. Isso acaba por dificultar a questão patrimonial do filho socioafetivo, pois, poderia o pai afetivo ter em vida reconhecido a filiação diante dos órgãos competentes e ter feito a adoção, ou até mesmo testar deixando o quinhão do seu filho não reconhecido, isso complica muito, pois no caso concreto pode haver um mero interesse do filho afetivo no patrimônio, e podia não ser da vontade do pai afetivo dar essa segurança ao filho.¹⁰⁰

Se no decorrer da sua vida, não existiu manifestação de vontade da figura paternal em reconhecer o filho socioafetivo, ou em favor desde testar, não existe, então, direito a sucessão, tendo em vista que o filho pleiteia o reconhecimento da filiação apenas e tão somente para fins patrimoniais, indo contra a sensatez e a própria questão da efetividade.

Assim, Luiz Felipe Brasil Santos, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em seu posicionamento jurisprudencial dispõe:

⁹⁸Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 20110210037040. 1ª Turma Cível. Relator: Rômulo de Araújo Mendes. Julgamento: 16/09/2015. Publicação: 06/10/2015.

⁹⁹ LOBO, 2015

¹⁰⁰ BASTOS; BONELLI, 2016, p. 08

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA E ANULAÇÃO DE PARTILHA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL.

Embora admitida pela jurisprudência em determinados casos, o acolhimento da tese da filiação socioafetiva, justamente por não estar regida por lei, não prescinde da comprovação de requisitos próprios como a posse do estado de filho, representada pela tríade nome, trato e fama, o que não se verifica no presente caso, onde o que se percebe é um nítido propósito de obter vantagem patrimonial indevida, já rechaçada perante a Justiça do Trabalho. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.¹⁰¹

Em igual sentido, Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves também o desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, se posicionou da seguinte forma:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO PARENTAL. CARÁTER PATRIMONIAL. PROVA.

1 A ação de investigação de paternidade visa o estabelecimento forçado da relação jurídica de filiação. 2 Se o de cujos pretendesse reconhecer o recorrente como filho, certamente teria promovido o seu registro como filho (adoção à brasileira) ou, então, formalizado a sua adoção, ou, ainda, lavrado algum instrumento público neste sentido, mas nada foi feito, não tendo sido o autor sequer contemplado com alguma deixa testamentária, pois testamento ele fez favorecendo seus parentes colaterais. 3 Inexistente a relação jurídica de filiação, inexistente título jurídico capaz de albergar qualquer direito sucessório, pois não existe nem mesmo testamento. Recurso desprovido.¹⁰²

Diana Santos Bastos e Rita Simões Bonelli esclarecem que é implausível imaginar que no decorrer de todo o tempo de convivência, nunca houve efetivo interesse e pretensão de que essa relação fosse devidamente reconhecida, enquanto este pai ainda era vivo, vindo essa pretensão somente após a morte. Frente a tais circunstâncias, entende-se que o reconhecimento desses laços afetivos pouco interessava quando ainda em vida, se valendo após o falecimento, devido aos efeitos patrimoniais que poderá ser acarretado.¹⁰³

Assim, o principal empecilho encontrado pelos Tribunais nos casos de reconhecimento de filiação socioafetiva é justamente a comprovação desse vínculo socioafetivo representado pela tríade nome, trato e fama, que possivelmente poderia

¹⁰¹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70016362469. 7ª Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento: 13/09/2013.

¹⁰² Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70041323528. 7ª Câmara Cível.

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgamento: 19/10/2011. Publicação 24/10/2011.

¹⁰³ BASTOS; BONELLI, 2016

ter existido entre a figura paterna e filial, sendo esta demasiadamente dificultosa quando realizada após o falecimento.

Portanto, mesmo que haja lacunas quanto à filiação socioafetiva, tanto a doutrina quanto a jurisprudência buscam se aprimorar para reconhecer essa modalidade de filiação, assegurando a posse do estado de filho aos que preenchem efetivamente todos os requisitos que assim seja configurado, transferindo a esses os direitos sucessórios como herdeiros, conforme vocação hereditária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou tratar sobre a possibilidade dos direitos sucessórios na filiação socioafetiva

No capítulo 1 foi feita uma análise quanto às entidades familiares, tecendo considerações conceituais sobre o plural de família e algumas espécies de família existentes, fazendo uma breve análise quanto aos aspectos conceituais e as modalidades de filiação, bem como abordou sobre os princípios constitucionais que conduzem o direito de família.

No capítulo 2 foi feita uma análise quanto ao direito da sucessão, tecendo considerações sobre sucessão e as espécies de sucessões, fazendo uma breve explanação sobre a figura dos herdeiros que são dotados de legitimidade para suceder, no campo do direito civil.

No capítulo 3 foi feita uma análise quanto aos efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva, explanando quanto à possibilidade dos filhos socioafetivos possuírem direitos sucessórios como sendo dos descendentes herdeiros, em posição de igualdade face aos filhos biológicos.

Assim, foi enfrentado o problema de pesquisa quanto à possibilidade do reconhecimento de direitos sucessórios aos filhos socioafetivos, surgindo a relevância dos princípios do melhor interesse do menor e da dignidade humana como hipótese de resposta à problemática proposta, através do qual os direitos sucessórios devem ser devidamente reconhecidos aos filhos socioafetivos, onde para comprovar a hipótese, foram analisadas jurisprudências sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva, acarretando a esses os efeitos tanto pessoais quanto patrimoniais que são cabíveis, de modo a proporcionar uma posição de igualdade no direito sucessório.

Portanto, em notas conclusivas, foi possível verificar que existe, sim, a possibilidade de os filhos socioafetivos possuírem e desfrutarem dos direitos sucessórios que lhes são cabidos, em face da sua posição de filho e herdeiro legítimo, ainda que não seja pelo viés consangüíneo biológico, mas através do seu relacionamento com o *de cuius*, representado pela tríade nome, trato e fama existente, confirmando, desse modo, a hipótese de resposta ao problema proposto.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v.2, n. 24. Rio de Janeiro. 2013.

BARRADO, Ítalo Corrado. **Direito das sucessões**. Jus Brasil – Artigo Original. 2014.

BASTOS, Diana Santos; BONELLI, Rita Simões. **Filiação Socioafetiva e o Direito de Sucessão**. Universidade Católica do Salvador – UCSAL. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em setembro de 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código civil. . Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em outubro de 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70052245586**, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº. 0006422-26.2011.8.26.0286**, 1ª Câmara de Direito Privado, Itu, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, Julgado em 14/08/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70016362469**. 7ª Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento: 13/09/2013.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 20110210037040**. 1ª Turma Cível. Relator: Rômulo de Araújo Mendes. Julgamento: 16/09/2015. Publicação: 06/10/2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70041323528**. 7ª Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgamento: 19/10/2011. Publicação 24/10/2011.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2008.064066-4**. 4ª Turma Cível. Relator: Eládio Torret Rocha. Julgamento: 11/01/2012.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. Editora Saraiva Educação, 6 ed. São Paulo. 2018.

CASTRO, Marcela Moura. **Do reconhecimento de filho socioafetivo**. Faculdade Pitágoras. Minas Gerais. 201.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona. **Curso de direito das Sucessões**. Editora: Quid Juris, 1ª Ed. 2012

COSTA, Larissa Toledo. **Paternidade socioafetiva**. Boletim Jurídico, Ano. 4, n 162. Uberaba. 2018.

DE MORAES, Ana Luiza Rodrigues. **Efeitos patrimoniais da filiação socioafetiva**. Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8ª Edição. Vol. 1. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2015.

_____. **Manual de direito das famílias**. Revista dos Tribunais, 10. ed. São Paulo. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 6: direito das sucessões. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil – direito das famílias**. V. 06. 4 ed. Ver. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodium, 2012.

FREITAS, Hannah Yasmine Lima. **Filiação socioafetiva e seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília. 2017.

Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589525&seo=1>>. Acesso em outubro de 2018.

FUGIMOTO, Denise Tiemi. **Paternidade socioafetiva e paternidade biológica: possibilidade de coexistência**. Artigo Original. JusBrasil. 2014. Disponível em: <<https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-coexistencia>>. Acesso em setembro de 2018.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. Editora Atlas. 2ª Edição. São Paulo. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Editora Saraiva Educação, Vol. 6, 15ª Ed. São Paulo. 2018

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em setembro 2018.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. **As Novas modalidades de família**. Boletim Jurídico, a. 13, n. 1038. Uberaba. 2012. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2728/as-novas-modalidades-familia>> Acesso em novembro de 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. Editora Saraiva. 6ª Edição. São Paulo. 2015.

LUCAS, Ademar. **A questão da filiação socioafetiva e a sucessão na multiparentalidade**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 146. 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=%20revista_artigos_leitura&artigo_id=16881&revista_caderno=14>. Acesso em setembro de 2018.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; SOUZA, Nadhya. **Socioafetividade: o valor jurídico do afeto e seus efeitos no Direito Pátrio**. Revista Vertentes do Direito. Vol. 5, Num. 1. 2018.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de Melo; OLIVEIRA, José Leoni Lopes. **Direito Civil - Direito das Sucessões**. Editora Forense, Vol. 1. 2018

MENEZES, Rafael. **Direito das Sucessões**. In: Portal Rafael Menezes Advogado - Aula 01. 2018. Disponível em: <<https://rafaeldemenezes.adv.br/aula/direito-das-sucessoes/aula-1-7/>>. Acesso em outubro de 2018.

MONTEMURRO, Danilo. **Nova regra de registro civil facilita adoção**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. 2017

MUNHOZ, Milena. **A filiação socioafetiva e o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2016.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de; SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. **Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório**. Revista Jurídica UNIARAXÁ, v. 21, n. 20. Araxá. 2017.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva**. In: Âmbito Jurídico, XVII, n. 130, Rio Grande. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1436>. Acesso em outubro de 2018.

RAMOS FILHA, Iaci Gomes da Silva. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. Macapá. 2012.

RISSI, Rosiane Sasso. Prevalência da filiação socioafetiva e/ou biológica nas relações parentais. **Revista Jus Navigandi**, ano 21, n. 4816, Teresina. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51101>>. Acesso em outubro de 2018.

RODRIGUES, Nathalia Andrade. **Direito sucessório na paternidade socioafetiva**. Artigo Original. Brasil Escola. 2014. https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-sucessorio-na-paternidade-socioafetiva.htm#capitulo_4.2

SANTOS, Mariane Pereira dos. **Da vocação hereditária**. Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). 2014.

SATO, Joely Mitie Feltrin. **Do direito sucessório dos filhos sócioafetivos: da aplicação jurídica do instituto sucessório nas relações de filiação por afeto**. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. 2017.

SCUSSEL, Ana Paula. **O direito sucessório do filho concebido por meio de técnica de reprodução humana assistida homóloga *post mortem***. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2016.

SUMIDA, Laís de Paula. **A filiação socioafetiva**. Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Brasília. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. Editora Atlas. 16 ed. São Paulo. 2016.

_____. **Direito Civil – Sucessões**. Editora Atlas, Vol. 6, 18ª Ed. 2018